

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL I**

**CHRISTIANE DE HOLANDA CAMILO**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**FABIANA OLIVEIRA PINHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Christiane de Holanda Camilo, Vladimir Oliveira da Silveira, Fabiana Oliveira Pinho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-322-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL I**

---

### **Apresentação**

Com imensa honra apresentamos este livro, fruto de um congresso jurídico de grande relevância nacional e internacional, no qual se reuniram pesquisadores e trabalhos que refletem a pluralidade, a profundidade e a atualidade dos debates contemporâneos em Direito.

Durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado presencialmente em São Paulo-SP, a temática que perpassou por todo o evento abordou “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, uma preocupação constante aos juristas presentes no evento e para aqueles que agora lêem esses artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional I.

O Direito Internacional hoje se encontra em um momento de redefinição, marcado pela crescente internacionalização das normas e pela necessidade de projetar seu futuro diante de desafios globais. A intensificação das interdependências econômicas, ambientais e tecnológicas tem exigido que o Direito Internacional vá além da regulação clássica entre Estados soberanos, incorporando novos atores e temas como a sustentabilidade, os direitos humanos transnacionais e a governança digital.

Nesse contexto, os caminhos da internacionalização revelam tanto avanços, tais como a consolidação de regimes multilaterais e a expansão da jurisdição internacional, quanto tensões ligadas à soberania e às assimetrias de poder. O futuro do Direito e do Direito Internacional apontam para uma ordem jurídica mais complexa e plural, em que a cooperação internacional, a integração normativa e a adaptação às transformações sociais e tecnológicas serão decisivas para garantir legitimidade e efetividade.

Esta publicação é resultado dos artigos apresentados no evento, cada capítulo aqui reunido corresponde a uma apresentação que marcou o GT pela densidade teórica e pela pertinência prática. Seguindo a ordem em que foram expostos, destacamos, um primeiro grupo de apresentações que envolveram temáticas sobre o Constitucionalismo e Ordem Internacional com:

O artigo de Felipe Nogueira Ribeiro e William Paiva Marques Júnior, intitulado Constitucionalização Global e Transconstitucionalismo: Assimetrias Estruturais e Perspectivas para uma Ordem Jurídica Internacional, um estudo que ilumina os desafios da

integração normativa em escala planetária, revelando tensões e possibilidades para uma ordem jurídica mais justa. Aponta o transconstitucionalismo como instrumento para enfrentar pluralidade, assimetrias e complexidade normativa, promovendo inclusão e universalização de direitos.

Energia Nuclear e Transição Energética Justa: Contribuições e Desafios para o Cumprimento das Metas do Acordo de Paris no Brasil e na União Europeia é o artigo escrito por Mennethy Jórgea Diógenes Dantas Alves e William Paiva Marques Júnior, que propõe aliar Direito e sustentabilidade, apontando caminhos para uma transição energética equilibrada e comprometida com o futuro climático.

Com a autoria de Cristiane Feldmann Dutra, Andreia Rodrigues Escobar e Isadora Costella Stefani, o artigo A Catástrofe Climática e os Corpos Invisibilizados: Um Ensaio Ecofeminista sobre Direitos e Mobilidade apresenta uma reflexão sensível e crítica que articula gênero, meio ambiente e mobilidade, ampliando o horizonte dos direitos humanos. O artigo analisa os deslocamentos forçados no século XXI, intensificados por crises climáticas e humanitárias. Adota uma perspectiva ecofeminista, evidenciando como desigualdades de gênero agravam vulnerabilidades de mulheres e crianças. Destaca a ausência de reconhecimento jurídico dos chamados “refugiados climáticos”, ampliando riscos e exclusões. Conclui que essa lacuna normativa reflete estruturas históricas de dominação que perpetuam desigualdades sociais, ambientais e de gênero.

Na sequência o próximo grupo de trabalhos abordaram elementos do Direito Internacional e Comparado:

Dos autores Ana Carla Vastag Ribeiro de Oliveira e Everson Tobaruela, o artigo A Modernização do Direito Internacional Privado Brasileiro: Análise do Anteprojeto da LGDIP, apresenta um olhar renovador sobre a codificação do Direito Internacional Privado, com impacto direto na prática jurídica nacional. O artigo examina o Anteprojeto da LGDIP como marco de modernização do Direito Internacional Privado brasileiro, aponta avanços em relação à LINDB de 1942, alinhando o país às práticas globais e europeias. Destaca inovações como a primazia dos tratados, critérios flexíveis de conexão e cooperação jurídica internacional.

Lucas Davi Paixao Serra iniciou apresentando o artigo Yidispolítica e Mensalão: A Corrupção no Processo Legislativo e a Resposta Limitada das Cortes Constitucionais da Colômbia e do Brasil, um estudo comparado que revela fragilidades institucionais e aponta para a necessidade de maior efetividade no combate à corrupção.

Em sua segunda apresentação, Lucas Davi Paixao Serra apresentou o artigo As Origens do Controle de Constitucionalidade no Brasil e na Colômbia: Uma Perspectiva Comparada da Democracia Participativa, trabalho que resgata raízes históricas e oferece uma leitura crítica sobre os mecanismos de controle constitucional. Ao comparar as origens e evoluções do controle de constitucionalidade no Brasil e na Colômbia, o autor mostra como o modelo brasileiro se consolidou de forma híbrida, com participação cidadã restrita, enquanto o colombiano ampliou o acesso popular após 1991 e conclui que os diferentes graus de abertura democrática refletem os contextos históricos e políticos de cada país.

Na sequência, trabalhos que versaram sobre Direitos Humanos e as Crises Contemporâneas:

Escrito por Giovanna Vieira , Lucas Lima dos Anjos Virtuoso e Sergio Lima dos Anjos Virtuoso, o texto Judicialização em Tempos de Crise: O Supremo Tribunal Federal e a Imigração Venezuelana, esta análise que demonstra como o Judiciário brasileiro responde positivamente a desafios humanitários e migratórios em contextos de crise. Pois o artigo analisa o papel do STF como guardião da Constituição em contextos de crise. Utiliza a imigração venezuelana e a ACO 3121/RR como estudo de caso, destacando impactos socioeconômicos e conflitos federativos. Conclui que o STF, ao mediar tais crises, fortalece a governança constitucional e a proteção dos direitos fundamentais.

Os autores Chrystian Amorim e Pedro Pulzatto Peruzzo continuaram a discussão apresentando o trabalho: Disputas em Torno do Trabalho Decente no Sul Global: Perspectivas para a Inclusão de Pessoas com Deficiência segundo a OIT, uma contribuição que reforça a centralidade da dignidade humana e da inclusão social no cenário laboral internacional. Analisa a evolução normativa da OIT sobre trabalho decente e sua relação com a inclusão de pessoas com deficiência. Mostra ainda a transição de um enfoque assistencialista para uma abordagem de direitos humanos, destacando marcos internacionais e a Lei de Cotas no Brasil. Conclui que, apesar dos avanços, o trabalho decente segue em disputa, sobretudo no Sul Global, diante de desigualdades estruturais.

Luisa Ferreira Duarte e Sofia Pereira Medeiros Donario apresentaram o trabalho intitulado, Extraterritorialidade Regulatória e Sustentabilidade Global: As Diretrizes Verdes da União Europeia sob a Ótica do Direito Internacional. O artigo examina a projeção extraterritorial da agenda verde da União Europeia, por meio do Green Deal, da Taxonomia Verde e da CSDDD. Analisa conceitos de jurisdição, legitimidade e instrumentos regulatórios, consolidando a sustentabilidade como valor jurídico transnacional. Conclui criticando os

efeitos assimétricos e ainda de padrões colonizatórios agora sob a temática do clima em relação ao Sul Global e propõe o multilateralismo, a cooperação Sul-Sul como contrapeso e adaptação de padrões às capacidades nacionais.

Seguimos com apresentações que trataram da Integração Regional e da Cooperação Internacional

Os autores Natália Rios Estenes Nogueira, Lucas Gomes Mochi e João Guilherme Azevedo Nogueira apresentaram o artigo: O Direito Aduaneiro e a Rota Bioceânica: Perspectivas Jurídicas sobre Tributação, Integração Regional e Cooperação Internacional. A pesquisa que articula comércio, tributação e integração, revelando o potencial transformador da rota bioceânica, analisa a Rota Bioceânica como projeto de integração multinacional com relevância geopolítica e econômica. Destaca o papel do Direito Aduaneiro na harmonização tributária, simplificação de regimes e cooperação fiscal. Conclui que a efetividade do corredor depende da articulação entre soberania nacional e cooperação interestatal para garantir segurança jurídica e desenvolvimento sustentável.

Com raízes binacionais entre Portugal e Brasil o autor Jorge Luiz Lourenço das Flores apresentou o artigo: Entre o Brasil e a União Europeia: O Papel Central de Portugal para a Intermediação Jurídica Voltada para a Integração dos Sistemas Europeu e Brasileiro. Um Estudo que ressalta a relevância histórica e estratégica de Portugal como ponte jurídica e cultural. Destaca sua atuação normativa, institucional e diplomática, incluindo cooperação na CPLP e organismos internacionais. Conclui que Portugal exerce função singular na convergência jurídica transcontinental, fortalecendo diálogo e integração normativa, mesmo no contexto atual.

Fausy Vieira Salomão, Isabela Biazotti Moraes Aldrigue e Lívia Silva Costa seguiram com a apresentação do artigo: O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os Desafios da Jurisdição Internacional: As Obrigações Estatais Internacionais e os Limites da Soberania enquanto Argumento Justificante do Descumprimento das Decisões da CIDH. Este artigo apresenta uma reflexão crítica sobre soberania e direitos humanos, tema central para o fortalecimento da jurisdição internacional. Analisa a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) na proteção internacional dos direitos fundamentais. Destaca a obrigatoriedade das decisões da Corte IDH e a inadequação da soberania como justificativa para seu descumprimento. Conclui pela necessidade de fortalecer o SIDH, o controle de convencionalidade e o diálogo entre jurisdições para consolidar uma cultura de respeito aos direitos humanos.

Por fim, as apresentações que abordaram a Justiça Socioambiental e as Novas Fronteiras do Direito.

O autor Vinicius Garcia Vieira apresentou um interessante artigo sobre a Mobilização de Povos Indígenas Brasileiros e da Bacia Amazônica para a COP-30: Interface com Abordagens Terceiro-Mundistas do Direito Internacional (TWAIL) em Busca de Justiça Socioambiental, trabalho que valoriza a voz dos povos originários e sua contribuição para a justiça ambiental global. A proposta analisa a mobilização indígena brasileira e amazônica para a COP-30 em diálogo com as TWAIL. Destaca reivindicações como demarcação de terras, financiamento direto e participação efetiva nos processos decisórios. Conclui que essa articulação representa resistência e reforma do direito internacional em busca de justiça socioambiental.

Bruno Aparecido Souza, Eduardo Mello da Costa e Ulysses Monteiro Molitor apresentaram o artigo: Aspectos Regulatórios Intercontinentais no Compartilhamento de Infraestrutura de Cabos Submarinos: O Impacto no Brasil Estudo inovador que conecta tecnologia, regulação e soberania digital. O artigo analisa a importância dos cabos submarinos na quarta revolução industrial e seu papel estratégico no Brasil. Destaca a necessidade de um arcabouço regulatório mais coeso, inspirado em tratados internacionais e experiências estrangeiras. Conclui que superar a lacuna normativa é essencial para garantir segurança nacional, resiliência e o crescimento da economia digital alinhada aos ODS.

Os autores Tamara Cossetim Cichorski e Daniel Rubens Cenci fecharam as apresentações com o artigo Refugiados Ambientais: Análise da (In)acessibilidade aos Produtos do Desenvolvimento na Transmodernidade. Uma pesquisa que traz à tona a vulnerabilidade dos deslocados ambientais e a urgência de respostas jurídicas adequadas. A análise da condição dos refugiados ambientais se pauta sob o paradigma da transmodernidade e do pensamento decolonial. Destaca como políticas migratórias restritivas do Norte global reforçam exclusões e desigualdades históricas. Conclui que a transmodernidade oferece caminhos alternativos de reconhecimento e inclusão, em busca de justiça ambiental.

Este livro é mais do que uma coletânea: é um convite à reflexão crítica e ao aprofundamento das pesquisas jurídicas contemporâneas na seara do Direito Internacional.

Recomendamos vivamente a leitura de cada capítulo, tanto para estudantes quanto para pesquisadores e profissionais do Direito, pois todos encontrarão aqui inspiração e rigor científico.

Encerrando esta apresentação, registramos nossos cumprimentos aos organizadores do evento e nossa gratidão por ter participado da coordenação deste grupo de trabalho ao lado de tão ilustres e renomados professores internacionalistas a Dra. Christiane de Holanda Camilo da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, o Dr. Vladmir Oliveira da Silveira da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e a Dra. Fabiana Oliveira Pinho da Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. A convivência acadêmica com colegas de tamanha excelência é, sem dúvida, um privilégio e uma honra.

Tenham uma ótima leitura!

# **JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE CRISE: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A IMIGRAÇÃO VENEZUELANA**

## **JUDICIALIZATION IN TIMES OF CRISIS: THE SUPREME FEDERAL COURT AND VENEZUELAN IMMIGRATION**

**Giovanna Vieira<sup>1</sup>**  
**Lucas Lima dos Anjos Virtuoso<sup>2</sup>**  
**Sergio Lima dos Anjos Virtuoso<sup>3</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da Constituição Federal em contextos de crise, tomando como estudo de caso a Ação Cível Originária 3121/RR, que trata do fluxo migratório massivo de venezuelanos para o Brasil. Inicialmente, examina-se a função constitucional do STF no Estado Democrático de Direito, destacando sua atuação no controle de constitucionalidade e os limites da judicialização em situações excepcionais. Em seguida, aborda-se a crise migratória venezuelana, evidenciando seus impactos socioeconômicos e o conflito federativo entre o Estado de Roraima e a União, à luz do federalismo cooperativo e dos direitos humanos. Por fim, analisa-se o julgamento da ACO 3121/RR, explorando a fundamentação jurídica da decisão e o papel do STF como mediador de crises federativas, considerando princípios constitucionais como a solidariedade, a proporcionalidade e a razoabilidade. O estudo conclui que o STF, ao arbitrar conflitos dessa natureza, contribui para a efetivação dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da governança constitucional em tempos de crise, reafirmando seu papel central na proteção da ordem constitucional e na promoção da justiça social.

**Palavras-chave:** Supremo tribunal federal, Constituição federal, Crise migratória, Federalismo cooperativo, Direitos humanos

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the role of the Supreme Federal Court (STF) as the guardian of the Federal Constitution in times of crisis, using as a case study the Direct Civil Action 3121/RR, which addresses the massive migratory flow of Venezuelans to Brazil. Initially, the

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciência Jurídica (UNIVALI) no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (CAPES 6). Pós-Graduada em Advocacia Cível (EBRADI). Graduada em Direito (UNIVALI). Advogada OAB /SC 63.474.

<sup>2</sup> Mestrando em Ciência Jurídica (UNIVALI) no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (CAPES 6). Pós-Graduando em Direito Processual Civil (UNIVALI). Graduado em Direito (UNIVALI). Advogado OAB/SC 70.893.

<sup>3</sup> Mestre em Gestão de Políticas Públicas. Pós-Graduado em Advocacia Prática Criminal (UNIVALI). Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal (EBRADI). Graduado em Direito (UNIVALI). Professor (UNIVALI). Advogado OAB/SC 59.429.

constitutional function of the STF in the Democratic Rule of Law is examined, highlighting its role in constitutional review and the limits of judicialization in exceptional situations. Next, the Venezuelan migration crisis is discussed, emphasizing its socioeconomic impacts and the federal conflict between the State of Roraima and the Union, in light of cooperative federalism and human rights. Finally, the judgment of ACO 3121/RR is analyzed, exploring the legal reasoning behind the decision and the role of the STF as a mediator of federal conflicts, considering constitutional principles such as solidarity, proportionality, and reasonableness. The study concludes that the STF, by arbitrating conflicts of this nature, contributes to the effectiveness of fundamental rights and the strengthening of constitutional governance in times of crisis, reaffirming its central role in protecting constitutional order and promoting social justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Supreme federal court, Federal constitution, Migration crisis, Cooperative federalism, Human rights

## INTRODUÇÃO

A migração em larga escala tem sido um dos principais desafios enfrentados por diversos países no século XXI, especialmente em razão de crises políticas, econômicas e humanitárias que impulsionam o deslocamento forçado de populações. No contexto sul-americano, a crise política e econômica na Venezuela resultou em um fluxo migratório significativo de venezuelanos para países vizinhos, incluindo o Brasil.

Diante desse cenário, o Estado de Roraima, porta de entrada para a maior parte desses imigrantes, viu-se em uma situação de sobrecarga nos serviços públicos, gerando um conflito federativo entre o estado e a União acerca da responsabilidade pelo custeio e pela administração dessa crise humanitária.

O caso foi levado ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Ação Cível Originária (ACO) 3121/RR, em que o Estado de Roraima pleiteava medidas restritivas à imigração, como o fechamento da fronteira com a Venezuela, além de recursos financeiros da União para custear os impactos do aumento populacional nos serviços públicos. A decisão do STF rejeitou o pedido de fechamento da fronteira, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade e cooperação federativa, ao mesmo tempo em que determinou o repasse de recursos pela União para mitigar os impactos financeiros suportados pelo estado. Esse julgamento representa um importante marco na jurisprudência brasileira ao tratar da relação entre direitos fundamentais, soberania nacional e federalismo cooperativo em um contexto de crise humanitária.

A atuação do STF nesse caso reforça seu papel como guardião da Constituição Federal, especialmente em momentos de crise. Em tempos de instabilidade, o Supremo Tribunal Federal é frequentemente chamado a arbitrar conflitos de competência entre entes federativos e a garantir a prevalência dos direitos fundamentais, o que levanta debates sobre os limites e as possibilidades da judicialização de crises. A decisão da ACO 3121/RR evidencia essa tensão ao equilibrar, de um lado, a obrigação do Brasil de acolher refugiados, conforme tratados internacionais e a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), e, de outro, a necessidade de repartir os custos e responsabilidades dessa acolhida de forma proporcional entre os entes federados.

Dessa forma, este artigo busca analisar o papel do STF como mediador de conflitos federativos e garantidor da ordem constitucional em momentos de crise, tendo como referência a decisão na ACO 3121/RR. Além disso, pretende-se compreender como o Supremo Tribunal Federal equilibra a soberania nacional com a proteção dos direitos

humanos e de que forma sua atuação pode impactar futuras disputas envolvendo política migratória e federalismo no Brasil.

Deste modo, tem-se o seguinte **problema de pesquisa**: Até que ponto a atuação do Supremo Tribunal Federal na ACO 3121/RR pode ser considerada uma forma de ativismo judicial, e quais os impactos dessa decisão na configuração do federalismo cooperativo brasileiro diante de crises humanitárias transnacionais?

Diante do problema formulado, atenta-se a seguinte **hipótese**: A decisão do STF na ACO 3121/RR indica seu papel como mediador de crises federativas e garante da prevalência dos direitos humanos sobre interesses locais, o que justifica a intervenção da corte em temas relacionados à migração e políticas públicas em tempos de crise.

Como **objetivo geral**, busca-se analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal na ACO 3121/RR e seus impactos na relação entre federalismo cooperativo, soberania nacional e proteção dos direitos fundamentais em contextos de crise humanitária. e, **objetivos específicos** a) examinar o papel do STF como guardião da Constituição e mediador de conflitos federativos, b) avaliar os fundamentos jurídicos da decisão da ACO 3121/RR e sua compatibilidade com a Constituição Federal e tratados internacionais, c) investigar o impacto da decisão na política migratória brasileira e na gestão de crises humanitárias e, d) discutir os limites do ativismo judicial do STF na definição de políticas públicas em tempos de crise.

O presente estudo adotará o método indutivo na investigação dos fatos e da construção argumentativa, partindo do caso específico da ACO 3121/RR para compreender seus impactos no federalismo e na política migratória brasileira. No tratamento dos dados, será utilizado o método cartesiano, organizando a análise de forma lógica e sistemática. A pesquisa será desenvolvida a partir de uma abordagem bibliográfica, baseada em estudos doutrinários, jurisprudenciais e legislativos, com enfoque na legislação migratória brasileira, na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos.

A análise se concentrará na necessidade de compreender o papel do Supremo Tribunal Federal na preservação da ordem constitucional em tempos de crise, especialmente diante de desafios transnacionais como a imigração em massa. Além disso, buscará avaliar a importância da cooperação federativa para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a justa distribuição de responsabilidades entre União e estados, considerando os princípios da solidariedade, proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, examinará os limites e as consequências do ativismo judicial na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à gestão de crises humanitárias.

## **1. O STF COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) é a mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro e possui a competência de guarda da Constituição Federal de 1988, conforme estabelece o art. 102 da Carta Magna (BRASIL, 1988). Sua principal função é garantir a supremacia da Constituição, promovendo o controle de constitucionalidade das normas e preservando o Estado Democrático de Direito (MENDES, 2019).

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o STF tem sido chamado a intervir em diversas questões de grande relevância para a ordem jurídica e política do país. Essa atuação é justificada pelo modelo de separação dos poderes adotado pelo Brasil, em que cabe ao Judiciário equilibrar e garantir a harmonia entre os demais poderes (BARROSO, 2013).

A função de guardião da Constituição também implica a defesa dos direitos fundamentais, assegurando que os princípios democráticos sejam respeitados em todas as instâncias governamentais (CANOTILHO, 2003). Para tanto, o STF utiliza-se de diversos mecanismos processuais, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e o Recurso Extraordinário (RE) (SILVA, 2020).

A consolidação do STF como órgão essencial do Estado Democrático de Direito foi reforçada ao longo das décadas, notadamente em momentos de crise institucional, nos quais suas decisões tiveram impacto significativo sobre a estabilidade do país (LENZA, 2023). Esse fenômeno também é observado em outras democracias, como os Estados Unidos, onde a Suprema Corte desempenha função semelhante na garantia da ordem constitucional (SUNSTEIN, 1999).

Assim, a atuação do STF transcende a mera função judicante e assume um papel institucional de mediador e garantidor dos princípios fundamentais, influenciando diretamente a conformação do ordenamento jurídico nacional (ALEXY, 2016).

### **1.1 A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF: ORIGENS E EVOLUÇÃO NO BRASIL.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) foi instituído no Brasil com a Constituição de 1891, sendo inspirado no modelo norte-americano de Suprema Corte. Desde então, sua função essencial tem sido a de garantir a supremacia da Constituição e assegurar a estabilidade das instituições democráticas (BRASIL, 1891). Com o passar dos anos, a evolução do STF

acompanhou as mudanças políticas e sociais do país, consolidando-se como o órgão máximo de interpretação constitucional.

A Constituição Federal de 1988 reforçou significativamente o papel do STF como guardião da Carta Magna, atribuindo-lhe competência para exercer o controle de constitucionalidade tanto em sua forma difusa quanto concentrada (BRASIL, 1988). O modelo difuso permite que qualquer juízo declare a inconstitucionalidade de uma norma em casos concretos, enquanto o modelo concentrado confere ao STF a atribuição de analisar diretamente a validade de leis e atos normativos por meio de ações como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) (LENZA, 2023).

A evolução jurisprudencial do STF reflete sua atuação na proteção dos direitos fundamentais e na consolidação da democracia no Brasil. Em diversos momentos históricos, o Tribunal teve que intervir para garantir o equilíbrio entre os poderes e evitar ameaças ao Estado Democrático de Direito (MENDES, 2019). Um exemplo notável dessa atuação foi a decisão consubstanciada na ADPF 347, na qual reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, demonstrando sua atuação na defesa de direitos fundamentais (BARROSO, 2017).

A importância do STF como intérprete último da Constituição também se manifesta na resolução de crises institucionais. Em momentos de instabilidade política, o Tribunal tem sido chamado a arbitrar conflitos entre os poderes Executivo e Legislativo, garantindo a observância dos princípios constitucionais e a manutenção da ordem democrática (SILVA, 2020). Seu protagonismo tem gerado debates acerca dos limites da judicialização da política e do ativismo judicial, questões que continuam a moldar a atuação do Tribunal no cenário jurídico brasileiro.

Assim, a evolução do STF demonstra sua relevância na construção do ordenamento jurídico brasileiro, consolidando-se como um pilar essencial para a defesa da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais.

## **1.2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A JUDICIALIZAÇÃO DAS CRISES.**

O controle de constitucionalidade é uma das principais funções do Supremo Tribunal Federal, garantindo que todas as normas e atos normativos estejam em conformidade com os preceitos da Constituição Federal. Esse controle pode ocorrer de forma difusa ou concentrada,

permitindo ao STF intervir para corrigir eventuais inconstitucionalidades e assegurar a integridade da ordem jurídica nacional (BRASIL, 1988).

No modelo difuso, qualquer juiz ou tribunal pode reconhecer a inconstitucionalidade de uma norma em um caso concreto, decisão essa que pode ser levada ao STF mediante recurso extraordinário (LENZA, 2023). Já o controle concentrado ocorre quando determinadas autoridades e entidades têm legitimidade para ajuizar ações diretas, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) (MENDES, 2019). Esse mecanismo é essencial para garantir a estabilidade do ordenamento jurídico e evitar conflitos normativos.

Nos últimos anos, tem-se observado um crescimento expressivo da judicialização de questões políticas e sociais, fenômeno que pode ser explicado pela inércia do Legislativo e do Executivo na resolução de demandas urgentes (BARROSO, 2013). O STF tem sido chamado a intervir em diversas situações de crise, como ocorreu na pandemia da COVID-19, quando o Tribunal tomou decisões fundamentais para definir competências entre União, estados e municípios na gestão da saúde pública. Outra atuação relevante do STF se deu no julgamento da ADPF 672, que discutiu a imposição de medidas restritivas pelos entes federativos em resposta à crise sanitária (BRASIL, 2020).

A judicialização das crises também se manifesta em conflitos federativos, nos quais estados e municípios recorrem ao STF para mediar disputas sobre a aplicação de políticas públicas. O caso da imigração venezuelana no Estado de Roraima ilustra essa questão, pois o Tribunal teve que decidir sobre a legalidade do fechamento de fronteiras e a necessidade de cooperação entre os entes federados para garantir o atendimento aos imigrantes (BRASIL, 2020).

Embora a atuação do STF na solução de crises seja fundamental para garantir a continuidade do Estado Democrático de Direito, há críticas quanto ao excesso de ativismo judicial e sua interferência em decisões que, idealmente, deveriam ser tomadas pelos poderes eleitos. A busca por um equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais e o respeito à separação dos poderes segue como um dos desafios mais relevantes para o Supremo Tribunal Federal (SARMENTO, 2014).

### **1.3 O STF EM TEMPOS DE CRISE: LIMITES E POSSIBILIDADES DA ATUAÇÃO JUDICIAL.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido chamado a atuar em momentos de crise, exercendo um papel essencial na preservação da ordem constitucional e na garantia dos direitos fundamentais. Entretanto, sua atuação nessas circunstâncias levanta questionamentos sobre os limites do poder judicial e a possibilidade de interferência em funções típicas dos poderes Executivo e Legislativo (BRASIL, 1988).

Nos últimos anos, o Brasil enfrentou diversas crises institucionais, sanitárias e políticas, nas quais o STF teve papel central na definição de diretrizes para o funcionamento do Estado. A pandemia da COVID-19 exemplifica essa atuação, momento em que o Tribunal precisou decidir sobre a distribuição de competências entre União, Estados e Municípios na implementação de medidas sanitárias (LENZA, 2023). O julgamento da ADPF 672, por exemplo, reafirmou a autonomia dos entes federados para adotar restrições em suas respectivas jurisdições (BRASIL, 2020).

Outro caso emblemático foi a crise migratória venezuelana e sua repercussão no Estado de Roraima. O influxo de imigrantes gerou disputas entre o governo estadual e a União acerca das responsabilidades e dos recursos necessários para atendimento dessa população. No julgamento da ACO 3121, o STF determinou que a União deveria prover suporte financeiro ao estado, reafirmando o princípio da cooperação federativa (BRASIL, 2020).

A atuação do STF em tempos de crise muitas vezes é criticada pelo que se convencionou chamar de ativismo judicial, ou seja, a ampliação do protagonismo do Poder Judiciário em áreas que tradicionalmente seriam de competência dos demais poderes. Defensores dessa abordagem argumentam que, em situações emergenciais, a intervenção judicial é necessária para suprir lacunas institucionais e evitar violações de direitos fundamentais (BARROSO, 2013). Por outro lado, críticos apontam que tal postura pode enfraquecer a separação dos poderes e comprometer a legitimidade democrática das decisões (MENDES, 2019).

O equilíbrio entre ativismo judicial e auto contenção é um desafio constante para o STF. A teoria do diálogo institucional, amplamente discutida na doutrina, propõe que o Tribunal adote uma postura de mediação e cooperação com os outros poderes, em vez de impor soluções de maneira unilateral (SARMENTO, 2014). Essa abordagem busca respeitar a legitimidade das decisões políticas ao mesmo tempo em que garante a proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, o STF deve atuar com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao decidir questões de alta complexidade. A razoabilidade exige que a

decisão judicial esteja em conformidade com os valores e princípios constitucionais, enquanto a proporcionalidade assegura que as medidas adotadas sejam adequadas e necessárias para atingir os objetivos propostos (SILVA, 2020).

Em conclusão, a atuação do STF em tempos de crise deve ser pautada pelo equilíbrio entre a necessidade de proteção da Constituição e o respeito à separação dos poderes. O Tribunal desempenha um papel indispensável na manutenção do Estado Democrático de Direito, mas deve atuar de maneira cautelosa para não ultrapassar os limites de sua função constitucional.

## **2. A CRISE MIGRATÓRIA VENEZUELANA E O CONFLITO FEDERATIVO NO BRASIL.**

A crise migratória venezuelana representa um dos maiores desafios humanitários da América Latina nas últimas décadas. Com o agravamento da instabilidade política, econômica e social na Venezuela, milhões de cidadãos foram forçados a deixar seu país em busca de melhores condições de vida. O Brasil, devido à sua proximidade geográfica e à política de acolhimento humanitário, tornou-se um dos principais destinos desses imigrantes (BRASIL, 2021).

Diante desse cenário, o Estado de Roraima tornou-se a principal porta de entrada para os venezuelanos, gerando um impacto significativo na infraestrutura local, nos serviços públicos e na economia da região. Esse fluxo migratório massivo levou a disputas entre o governo estadual e a União quanto à responsabilidade pelo acolhimento e suporte aos imigrantes (BRASIL, 2020). Esse embate foi judicializado na Ação Cível Originária (ACO) 3121, na qual o Supremo Tribunal Federal precisou intervir para mediar o conflito e estabelecer diretrizes para a cooperação federativa (SILVA, 2020).

O governo de Roraima argumentou que o aumento populacional inesperado gerou sobrecarga nos sistemas de saúde, educação e assistência social, exigindo maior participação da União no fornecimento de recursos financeiros e logísticos. A União, por sua vez, defendeu a necessidade de um gerenciamento coordenado da crise, ressaltando que o fechamento de fronteiras ou a restrição ao ingresso de imigrantes violaria princípios constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (MENDES, 2019).

O STF, ao julgar a ACO 3121, reconheceu a relevância do princípio da cooperação federativa e determinou que a União deveria ampliar os esforços para apoiar o Estado de Roraima na gestão do fluxo migratório. A decisão reforçou a necessidade de atuação conjunta

entre os entes federativos para garantir a proteção dos direitos humanos dos imigrantes sem comprometer a governabilidade local (LENZA, 2023).

A crise migratória venezuelana e sua repercussão no Brasil evidenciam a complexidade da relação entre a soberania nacional e os compromissos internacionais de proteção humanitária. O caso de Roraima ilustra as dificuldades enfrentadas pelos estados fronteiriços em lidar com fluxos migratórios intensos e demonstra a importância de políticas públicas eficazes e da mediação do STF para garantir a harmonia federativa (BARROSO, 2013).

## **2.1 O FLUXO MIGRATÓRIO VENEZUELANO: CAUSAS, IMPACTOS E DESAFIOS PARA O BRASIL.**

A crise migratória venezuelana é considerada uma das maiores da história recente da América Latina. Desde 2014, milhões de venezuelanos deixaram seu país devido a uma combinação de fatores políticos, econômicos e sociais. A escassez de alimentos e medicamentos, a hiperinflação e a violência generalizada são alguns dos principais motivos que impulsionaram esse êxodo em massa (HUMAN RIGHTS WATCH, 2018).

O Brasil, compartilhando uma extensa fronteira com a Venezuela, tornou-se um dos principais destinos para esses migrantes. O estado de Roraima, em particular, tem sido a principal porta de entrada, especialmente através da cidade de Pacaraima (MUNDO EDUCAÇÃO, [s.d.]). A chegada massiva de venezuelanos sobrecregou os serviços públicos locais, incluindo saúde e educação, que já enfrentavam desafios antes do aumento do fluxo migratório (UNICEF BRASIL, 2025).

Em resposta a essa situação, o governo brasileiro implementou a "Operação Acolhida" em 2018, uma iniciativa que visa organizar a recepção, identificação e interiorização dos migrantes para outras regiões do país, aliviando a pressão sobre Roraima. Essa operação envolve a colaboração de diversas agências governamentais, organizações internacionais e sociedade civil (BARROSO, 2025).

No entanto, desafios persistem. A integração dos migrantes no mercado de trabalho formal é limitada, muitas vezes devido à falta de documentação adequada ou ao reconhecimento de qualificações profissionais. Além disso, há relatos de xenofobia e discriminação em algumas comunidades receptoras (BRASIL ESCOLA, [s.d.]).

Para enfrentar esses desafios, é essencial que o Brasil continue fortalecendo suas políticas de acolhimento e integração, garantindo o respeito aos direitos humanos e promovendo a inclusão social e econômica dos migrantes venezuelanos.

## **2.2 O CONFLITO FEDERATIVO ENTRE O ESTADO DE RORAIMA E A UNIÃO NA ACO 3121/RR.**

A crise migratória venezuelana resultou em um fluxo significativo de refugiados para o Brasil, especialmente para o Estado de Roraima, devido à sua posição geográfica fronteiriça. Esse aumento populacional inesperado sobrecarregou os serviços públicos estaduais, levando o governo de Roraima a buscar apoio federal para lidar com a situação.

Em 2018, o Estado de Roraima ajuizou a Ação Cível Originária (ACO) 3121 no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a União, pleiteando medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região fronteiriça, além da transferência de recursos adicionais para suprir os custos decorrentes do atendimento aos imigrantes venezuelanos. O estado também solicitou, de forma controversa, o fechamento temporário da fronteira com a Venezuela ou a limitação do ingresso de imigrantes (BRASIL, 2018).

O STF, ao julgar a ação, indeferiu o pedido de fechamento ou limitação da fronteira, fundamentando que tal medida contraria os preceitos constitucionais e internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil está vinculado. A Corte destacou que, em um Estado Democrático de Direito, as soluções para crises devem estar alinhadas aos padrões constitucionais e internacionais de garantia dos direitos fundamentais.

Contudo, reconhecendo o ônus desproporcional suportado por Roraima devido ao aumento populacional e à consequente demanda por serviços públicos, o STF determinou que a União transferisse recursos adicionais ao estado. A decisão baseou-se nos princípios do federalismo cooperativo e da solidariedade entre os entes federados, ressaltando a obrigação da União em auxiliar estados que enfrentam desafios excepcionais decorrentes de questões internacionais, como crises migratórias.

A decisão da Suprema Corte reforça a importância da cooperação entre os entes federativos para a efetivação de políticas públicas que assegurem os direitos fundamentais, especialmente em contextos de crises humanitárias que extrapolam as capacidades administrativas e financeiras de um único estado.

## **2.3 O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA PROTEÇÃO DOS IMIGRANTES.**

A proteção dos direitos dos imigrantes está intrinsecamente ligada aos princípios fundamentais dos direitos humanos, consagrados em diversos tratados internacionais. Esses instrumentos buscam assegurar que indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório, tenham garantidos seus direitos básicos e sua dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece, em seu artigo 14, o direito de toda pessoa buscar asilo em outros países para se proteger de perseguições. Além disso, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 define critérios para o reconhecimento de refugiados e obriga os Estados a oferecerem proteção adequada a essas pessoas (BRASIL, [s.d.]).

No contexto brasileiro, a Lei nº 13.445/2017, conhecida como Nova Lei de Migração, representa um marco significativo na proteção dos direitos dos migrantes. Essa legislação alinha-se aos tratados internacionais de direitos humanos, promovendo a integração dos imigrantes e assegurando-lhes acesso a serviços públicos essenciais, como saúde e educação, sem discriminação (SODRÉ, 2017).

O Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, adotado em 2018, reforça a importância da cooperação internacional na gestão dos fluxos migratórios, enfatizando o respeito aos direitos humanos dos migrantes e a necessidade de políticas que promovam sua inclusão social (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM), [s.d.]).

É fundamental que os Estados harmonizem suas políticas migratórias com os compromissos internacionais assumidos, garantindo que os direitos dos imigrantes sejam plenamente respeitados e protegidos. A implementação efetiva desses tratados e convenções é essencial para assegurar a dignidade e os direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou condição migratória.

### **3. O JULGAMENTO DA ACO 3121/RR: O STF COMO AGENTE DE MEDIAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

A Ação Cível Originária (ACO) 3121/RR, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), destaca-se como um marco na atuação da Corte como mediadora em conflitos federativos. Nesse caso, o Estado de Roraima buscou medidas contra a União devido ao impacto do fluxo migratório venezuelano em seus serviços públicos. O julgamento evidenciou

a capacidade do STF de promover soluções consensuais em questões complexas envolvendo diferentes esferas governamentais.

Em 2018, diante da intensa migração de venezuelanos para Roraima, o estado ajuizou a ACO 3121 no STF, solicitando, entre outras medidas, o fechamento temporário da fronteira com a Venezuela ou a limitação do ingresso de imigrantes. Além disso, requereu que a União implementasse ações administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região fronteiriça, bem como a transferência de recursos adicionais para suprir os custos decorrentes do atendimento aos imigrantes (BRASIL, 2018).

O STF, ao analisar o caso, indeferiu o pedido de fechamento ou limitação da fronteira, fundamentando que tal medida contraria preceitos constitucionais e internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil está vinculado. A Corte destacou que, em um Estado Democrático de Direito, as soluções para crises devem estar alinhadas aos padrões constitucionais e internacionais de garantia dos direitos fundamentais (BRASIL, 2018).

Contudo, reconhecendo o ônus desproporcional suportado por Roraima devido ao aumento populacional e à consequente demanda por serviços públicos, o STF determinou que a União transferisse recursos adicionais ao estado. A decisão baseou-se nos princípios do federalismo cooperativo e da solidariedade entre os entes federados, ressaltando a obrigação da União em auxiliar estados que enfrentam desafios excepcionais decorrentes de questões internacionais, como crises migratórias (BRASIL, 2018).

A decisão na ACO 3121/RR reforça a importância da cooperação entre os entes federativos para a efetivação de políticas públicas que assegurem os direitos fundamentais, especialmente em contextos de crises humanitárias que extrapolam as capacidades administrativas e financeiras de um único estado. Além disso, evidencia o papel do STF não apenas como guardião da Constituição, mas também como agente ativo na mediação de conflitos federativos, promovendo soluções que equilibram os interesses locais e nacionais (SOUZA JÚNIOR, 2022).

### **3.1 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA DECISÃO DO STF: PRINCÍPIOS APLICADOS E ARGUMENTAÇÃO.**

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Cível Originária (ACO) 3121/RR, envolvendo o Estado de Roraima e a União, fundamentou-se em princípios constitucionais e internacionais, destacando a proteção dos direitos humanos e o federalismo cooperativo. O Estado de Roraima solicitou, entre outras medidas, o fechamento temporário

da fronteira com a Venezuela ou a limitação do ingresso de imigrantes venezuelanos, devido ao impacto do fluxo migratório em seus serviços públicos (BRASIL, 2018).

O STF indeferiu o pedido de fechamento ou limitação da fronteira, fundamentando que tal medida contraria os preceitos constitucionais e internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil está vinculado. A Corte destacou que, no marco do Estado Democrático de Direito, as soluções para crises devem estar alinhadas aos padrões constitucionais e internacionais de garantia da prevalência dos direitos humanos fundamentais (BRASIL, 2018).

A decisão ressaltou que o fechamento da fronteira ou a restrição ao ingresso de imigrantes violaria os artigos 4º, incisos II e IX, e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que estabelecem a prevalência dos direitos humanos e o devido processo legal. Além disso, mencionou o artigo 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que veda a devolução de estrangeiro que busca refúgio, e o artigo XVIII do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre Brasil e Venezuela, que prevê a colaboração entre os países em questões de saúde pública (BRASIL, 2017).

Reconhecendo o ônus desproporcional suportado por Roraima devido ao aumento populacional e à consequente demanda por serviços públicos, o STF determinou que a União transferisse recursos adicionais ao Estado. A decisão baseou-se nos princípios do federalismo cooperativo e da solidariedade entre os entes federados, ressaltando a obrigação da União em auxiliar estados que enfrentam desafios excepcionais decorrentes de questões internacionais, como crises migratórias.

O Tribunal enfatizou que a política migratória é de competência da União, conforme disposto no artigo 21, inciso XV, da Constituição Federal, e que, diante do impacto desproporcional em Roraima, era imperativo que o governo federal assumisse sua responsabilidade, fornecendo suporte financeiro e administrativo para mitigar os efeitos da crise migratória no Estado (BRASIL, 1988).

A decisão do STF na ACO 3121/RR exemplifica a aplicação de princípios constitucionais e internacionais na resolução de conflitos federativos, destacando a importância da cooperação entre os entes federados e o compromisso com a proteção dos direitos humanos em contextos de crises migratórias.

### **3.2 O STF COMO MEDIADOR DE CRISES FEDERATIVAS: ENTRE A SOBERANIA NACIONAL E OS DIREITOS HUMANOS.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel crucial na mediação de crises federativas, equilibrando a soberania nacional com a proteção dos direitos humanos. Em casos como a Ação Cível Originária (ACO) 3121/RR, o STF foi chamado a resolver conflitos entre entes federativos decorrentes de desafios impostos por fluxos migratórios e questões humanitárias.

A Constituição Federal de 1988 atribui ao STF a função de guardião da Constituição e árbitro em disputas entre os entes federativos. Conforme destaca a Coletânea Temática de Jurisprudência: Direitos Humanos, o Tribunal tem a responsabilidade de assegurar a observância dos direitos fundamentais e resolver conflitos que envolvam a aplicação desses direitos no âmbito federativo (BRASIL, 2017).

Em sua atuação, o STF busca harmonizar a soberania nacional com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos. A Constituição Federal, em seu artigo 4º, inciso II, estabelece a prevalência dos direitos humanos como princípio que rege as relações internacionais do país. Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado a necessidade de que as ações dos entes federativos estejam em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (BRASIL, [s.d.]).

A intervenção do STF em crises federativas, especialmente aquelas envolvendo questões humanitárias, reforça a importância da cooperação entre os entes federados e a União. Ao mediar tais conflitos, o Tribunal não apenas assegura a unidade nacional, mas também garante a proteção dos direitos fundamentais, conforme previsto na Constituição e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

### **3.3 O IMPACTO DA DECISÃO PARA O FUTURO DA GOVERNANÇA CONSTITUCIONAL E DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA.**

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Cível Originária (ACO) 3121/RR, que envolveu o Estado de Roraima e a União, representa um marco significativo na governança constitucional e na política migratória do Brasil. Ao abordar o pedido de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela, o STF reafirmou princípios constitucionais e internacionais, influenciando diretamente a formulação e a implementação de políticas públicas relacionadas à migração.

A decisão evidenciou a necessidade de cooperação entre os entes federativos para enfrentar desafios decorrentes de crises migratórias. O STF reconheceu o ônus desproporcional suportado por Roraima devido ao aumento populacional e determinou que a

União transferisse recursos adicionais ao estado, baseando-se nos princípios do federalismo cooperativo e da solidariedade entre os entes federados (BRASIL, 2018).

A partir desse julgamento, observou-se um aprimoramento nas políticas migratórias brasileiras, com destaque para a implementação da Operação Acolhida. Essa iniciativa, coordenada pelo governo federal, visa organizar o fluxo migratório e oferecer assistência humanitária aos imigrantes venezuelanos, refletindo os compromissos internacionais do Brasil em matéria de direitos humanos (RODRIGUES, 2021).

A decisão também estabeleceu um precedente importante na proteção dos direitos humanos dos migrantes. Ao indeferir o pedido de fechamento da fronteira, o STF reforçou o compromisso do Brasil com tratados internacionais e com a Constituição Federal, que asseguram a dignidade da pessoa humana e o direito ao refúgio (BRASIL, 2018).

Apesar dos avanços, persistem desafios na integração dos migrantes e na coordenação entre os diferentes níveis de governo. A decisão na ACO 3121/RR destaca a importância de políticas públicas inclusivas e de uma governança multinível eficaz para garantir a proteção dos direitos dos migrantes e a manutenção da ordem constitucional (SILVA, 2018).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise da Ação Cível Originária (ACO) 3121/RR evidenciou o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) como mediador constitucional em contextos de crise, especialmente diante do fluxo migratório venezuelano e do consequente impacto no Estado de Roraima. O julgamento destacou a importância do federalismo cooperativo e da solidariedade entre os entes federativos, reafirmando o compromisso do Brasil com os direitos humanos e os tratados internacionais dos quais é signatário (BRASIL, 2020).

Ao indeferir o pedido de fechamento da fronteira, o STF assegurou a prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme previsto no art. 4º e art. 5º, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A Corte também reconheceu a responsabilidade da União em fornecer apoio financeiro ao Estado de Roraima, tendo em vista o ônus desproporcional causado pelo fluxo migratório (SILVA, 2018).

Quanto ao problema de pesquisa, o estudo confirmou que, embora a decisão do STF tenha um caráter intervencionista ao impor obrigações à União, ela se deu dentro dos limites constitucionais, visando garantir a proteção dos direitos humanos e o equilíbrio federativo. A atuação do STF nesse caso não caracteriza um ativismo judicial desmedido, mas sim uma

resposta necessária para harmonizar os interesses locais e nacionais diante de uma crise humanitária.

Em relação à hipótese levantada, está foi confirmada, verificou-se que a Corte, ao decidir em favor da manutenção da fronteira aberta e do suporte financeiro ao estado, consolidou seu papel como mediador de conflitos federativos, sem, contudo, extrapolar os limites do ordenamento jurídico brasileiro. A decisão estabeleceu um precedente relevante para futuros casos envolvendo fluxos migratórios e disputas entre União e estados, indicando uma postura de maior protagonismo do Judiciário em situações de crise.

Do ponto de vista da política migratória, a decisão influenciou a implementação da Operação Acolhida, iniciativa coordenada pelo governo federal para organizar o acolhimento e a interiorização dos imigrantes venezuelanos, promovendo sua integração socioeconômica (RODRIGUES, 2021). Esse precedente fortaleceu a governança constitucional brasileira, ao equilibrar a soberania nacional com os compromissos internacionais de proteção humanitária (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM), [s.d.]).

Contudo, persistem desafios relacionados à integração dos migrantes, à superação da xenofobia e à articulação entre os diferentes níveis de governo. O STF, ao atuar como mediador nesses conflitos, consolidou sua função de garantir a efetivação dos direitos fundamentais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva (SODRÉ, 2017).

Assim, conclui-se que a decisão na ACO 3121/RR estabeleceu parâmetros essenciais para a gestão de crises humanitárias no Brasil, reforçando o papel do STF como guardião da Constituição em tempos de crise e promovendo o diálogo institucional entre os poderes e os entes federativos (BRASIL, 2017).

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 232.

BARBOSA, Laryssa Lopes de Oliveira. **A crise migratória venezuelana no Brasil: um estudo acerca da securitização da migração**. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/hoplos/article/view/56082>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 45.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 112.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração**. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório sobre a Situação da Migração Venezuelana no Brasil**. Brasília, 2021.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Migrantes, Refugiados e Apátridas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/migrantes-refugiados-e-apatridas>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 672**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACO 3121/RR**. Relatora: Min. Rosa Weber. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=754212138&docTP=TP>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Coletânea Temática de Jurisprudência: Direitos Humanos**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ\\_Direitos\\_Humanos.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direitos_Humanos.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo. Brasília: STF.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constitucional/constitucional.asp>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL ESCOLA. **Imigração venezuelana para o Brasil.** Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/brasil/imigracao-venezuelana-para-brasil.htm>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 98.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O êxodo venezuelano.** Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2018/09/03/322039>. Acesso em: 18 fev. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 401, 410, 420, 430, 490.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 212, 250, 310, 335, 370.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Imigração de venezuelanos no Brasil.** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/imigracao-venezuelanos-para-brasil.htm>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular.** Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 19 fev. 2025.

RODRIGUES, Cheslaine Tavares da Silva. **Contribuições da Operação Acolhida para a Política Migratória Brasileira.** Monografia (Especialização) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/9899/1/MO%206409%20-%20CHESLAINE%20TAVARES%20DA%20SILVA%20RODRIGUES.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 134, 154.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 521, 530, 580, 590.

SILVA, Márcia Regina. **A ACO 3.121 e o caso dos refugiados venezuelanos**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/601157/Marcia\\_Regina\\_Silva\\_Azevedo.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/601157/Marcia_Regina_Silva_Azevedo.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.

SODRÉ, Edylene Italo Santos; LIMA, Mario Jorge Philocreion de Castro. **A nova Lei de Migração e os tratados internacionais de direitos humanos das Américas como meios de proteção da dignidade humana de migrantes no Brasil**. Revista de Direito da Universidade Federal da Bahia, v. 47, n. 1, p. 1-30, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/download/51907/28043/205863>. Acesso em: 19 fev. 2025.

SOUZA JÚNIOR, Enivaldo Ribeiro de; BINDA, Rosana Júlia. **Conciliação e mediação no âmbito da Suprema Corte: mudança de paradigma e desjudicialização processual**. Revista de Doutrina e Jurisprudência, v. 113, 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/827>. Acesso em: 19 fev. 2025.

SUNSTEIN, Cass R. **One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court**. Harvard University Press, 1999. p. 102.

UNICEF BRASIL. **Fluxo migratório venezuelano no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 18 fev. 2025.